

DECIDO

com suporte no art. 65 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e no art. 150 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, consideradas as premissas contidas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, especialmente os bons antecedentes funcionais, as circunstâncias atenuantes, bem como as circunstâncias em que a infração foi cometida, impor a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA, ao imputado JOÃO DIAS GUIMARÃES, Investigador de Polícia Civil, matrícula funcional nº09616-4, por ter violado os deveres previstos nos incisos I, II e III, do art. 57, da Lei Complementar nº 37/04, bem como no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94 e infringido o disposto no art. 77 da mesma Lei Complementar nº 37/04.

INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 11 de agosto de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 364/GS/05

Teresina, 11 de agosto de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 11.08.05 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº**03/GPAD/2005**, instaurado pela Portaria nº 052/GAB/2005, de 09.05.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 150 e 162, II, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como nos arts. 60 e 65, da Lei Complementar nº37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01 considerando a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **JOÃO DIAS GUIMARÃES**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 09616-4, por ter violado os deveres previstos nos incisos I, II e III, do art. 57, da Lei Complementar nº 37/04, bem como no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94 e infringido o disposto no art. 77 da mesma Lei Complementar nº 37/04.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMpra-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 09/GPAD/05
PORTARIA Nº 21/GAB/05, DE 01.03.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: MARLÚCIO SARAIVA LEMOS

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 09/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 21/GAB/05, de 01.03.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil MARLÚCIO SARAIVA LEMOS, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09274-6, que teria ameaçado o Sr. Manoel Soares com uma pistola 380 em punho, além de proferir palavras de baixo calão e agredi-lo fisicamente, fato ocorrido no interior do 9º Distrito Policial de Teresina, em 29.12.04.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl.17);
- 2) apresentação da Defesa Prévia (fls. 19/21);
- 3) oitivas de José Marcelino da Silva Filho(fl. 27/29); Vanilton Borges e Silva e Luiz Carlos Vieira(fl. 36/40);
- 4) interrogatório do processado (fls. 47/49);
- 5) despacho de instrução e indicição (fls. 50/51);
- 6) notificação do indiciado para apresentar defesa final(fl. 52),

o que foi feita(fl. 57/62).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 65/69), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que dos fatos apurados no presente Processo Administrativo Disciplinar, restou caracterizado que o imputado transgrediu o dever do policial civil previsto no inciso III, do art. 57, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 e violou a proibição prevista no inciso XI, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como sugeriu abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor MANOEL SOARES, Investigador de Polícia Civil, por restar constatado que este também praticou infração administrativa disciplinar, ao reagir contra o imputado, devolvendo-lhe as ofensas morais recebidas.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-334/05, de 19.07.05 e Despacho Nº PGE/CJ 283/2005, de 25.07.05, acatou em parte a conclusão do Relatório da Comissão Processante discordando apenas quanto ao enquadramento legal dos fatos apurados, vez que o imputado além de violar os deveres previstos no inciso III, do art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e inciso XI , do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, também incorreu nas proibições previstas nos incisos XIII e XV, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e transgrediu o disposto nos incisos I e IX, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, sugerindo a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO POR 30(TRINTA) dias ao servidor imputado.

É O RELATÓRIO.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, comprovou que o processado chegou a segurar o cabo da arma de fogo tipo pistola, cal. 380 e que sua conduta foi a de confronto, ao saber que o denunciante estava denegrindo a sua imagem, quando tinha o dever de comunicar o fato ao seu superior hierárquico, a fim de que este tomasse as devidas providências, razão pela qual entendo, com suporte no art. 189 da Complementar nº 13, de 03.01.94, que o imputado violou os deveres previstos no art. 137, I, III, IX e XI da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, e no art. 57, III, bem como incorreu nas proibições previstas no art. 58, XIII e XV, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 65/69), o qual acolho parcialmente, discordando apenas quanto ao enquadramento legal dos fatos apurados, vez que o imputado, além de transgredir o disposto no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, XI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, conforme referido no Relatório, também violou o disposto no art. 137, I, III e IX, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e incorreu nas proibições previstas no art. 58, XIII e XV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, conforme o Parecer PGE-CJ 334/05, de 19.07.05 e o Despacho PGenº283/2005, de 25.07.05, da Douta Procuradoria Geral do Estado, os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, sendo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94

DECIDO

com suporte nos arts. 151 e 162, II, ambos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como nos arts. 60 e 66, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando a natureza das infrações cometidas, os antecedentes funcionais do servidor imputado, bem como a reincidência de outras faltas disciplinares a ele aplicadas, conforme se vê de sua certidão funcional(fl. 12/13), **IMPOR** a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 30 (trinta) dias** ao imputado **MARLÚCIO SARAIVA LEMOS**, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09274-6, por ter ele violado o disposto no art. 137, I, III, IX e XI da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e infringido o estatuído no art. 58, XIII e XV, da mesma da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e determino à Corregedoria que instaure processo administrativo disciplinar para apurar eventual infração administrativa disciplinar praticada pelo servidor Manoel Soares, Investigador de Polícia Civil.

Teresina, 11 de agosto de 2005.

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000-362 /GS/05

Teresina, 11 de agosto de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 11/08/05 no Processo Administrativo Disciplinar nº**09/GPAD/2005**, instaurado pela Portaria nº021/GAB/05, de 01.03.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151 e 162, II, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como nos arts. 60 e 66, da Lei Complementar nº37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, considerando a natureza, a gravidade e as circunstancias em que as infrações foram cometidas, bem como os antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS** ao imputado **MARLÚCIO SARAIVA LEMOS**, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09274-6, por ter ele violado o disposto no art. 137, I, III, IX e XI da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e no